



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.001301/2009-23  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.317 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de novembro de 2012  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE MARACANAÚ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Wilson Antonio de Souza Correa

### **Relatório**

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE MARACANAÚ em face da decisão que julgou procedente em parte a impugnação apresentada, do período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

2. Narra o relatório fiscal que o auto de infração teve como objeto as contribuições devidas, destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações de servidores do órgão e das remunerações pagas aos contribuintes individuais das categorias transportadores autônomos, que correspondem a:

*“a) à parte da empresa (quota patronal);*

*b) ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (também conhecido por Seguro de Acidente de Trabalho – SAT);*

*c) diferenças de acréscimos legais incidentes sobre GPS recolhidas fora do prazo legal.”*

3. Pelo que dispõe o Relatório, ff. 44/47, a remuneração dos segurados foi obtida através de informações contidas em arquivos digitais (MANAD – Manual de Arquivos Digitais e SIM – Sistema de Informações Municipais), bem como em notas de empenho e recibos de pagamento.

4. O contribuinte deixou de apresentar a folha de pagamento dos segurados (servidores e autônomos) e as informações contábeis no formato previsto no MANAD, em dissonância com a intimação contida no Termo de Início do Procedimento Fiscal, ff. 49/51.

5. Os levantamentos para a constituição do crédito tributário foram realizados da seguinte forma: *“GF3 – 13º salário (folha de servidores); FRT – contribuintes individuais (transportadores autônomos); DAL – diferença de acréscimos legais de recolhimentos efetuados em atraso”*.

6. O acórdão de primeira instância refutou os argumentos trazidos pelo contribuinte, restando ementado nos termos que transcrevo abaixo:

*“CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO ÓRGÃO PÚBLICO INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.*

*A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Não há cerceamento do direito de defesa quando estão explicitados todos os elementos do lançamento e quando o contribuinte tem preservado seu direito à apresentação de impugnação.*

*ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIACÃO.*

*Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”*

7. Buscando reverter a decisão *a quo*, que manteve em parte o lançamento do débito, o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em síntese:

a) nulidade absoluta do processo, sobre o argumento de que o prazo de apenas 30 dias para a apresentação de 8 recursos impossibilita o contraditório e a ampla defesa nos moldes em que devem ocorrer;

b) os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou invalidez ou como auxílio-acidente não integram o salário-de-contribuição, por não terem natureza salarial;

c) a auditoria não poderia ter utilizado como base de cálculo as informações constantes do Sistema de Informações Municipais (SIM), quando o recomendável seria verificar os reais valores nas notas fiscais e nos contratos;

d) os valores das contribuições incidentes sobre a remuneração de exercentes de mandatos eletivos deveriam ter sido compensados com as contribuições porventura devidas, com base na Instrução Normativa SRP n.º 15 de 2006, procedimento que não foi adotado pela auditoria;

e) o termo de parcelamento foi assinado em 2001, com base na medida Provisória 2.187/2001, em que autorizava o INSS a efetuar a retenção dos valores correspondentes às suas obrigações previdenciárias correntes diretamente do Fundo de Participação dos Municípios, não cabendo o recolhimento das referidas contribuições;

f) a competência para descobrir e definir os valores reais devidos e efetuar as respectivas retenções seria do INSS, não podendo o sujeito passivo ser penalizado com multa e juros.

8. Não houve apresentação de contrarrazões pelo fisco e os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

### **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

## DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Alega o contribuinte em seu recurso voluntário que os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou invalidez ou como auxílio-acidente não possuem natureza salarial, e, portanto, não integram o salário-de-contribuição.

3. A decisão recorrida analisou os argumentos do recorrente e firmou entendimento jurídico no sentido de que sobre as rubricas integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias: *“Quanto à discussão acerca da natureza não salarial das verbas pagas nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, deve-se esclarecer que tais verbas não se encontram relacionadas no §9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, a qual explicita, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição. Dessa forma, tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.”*

4. Contudo, examinando o relatório fiscal (ff. 45/48) e os anexos trazidos pela fiscalização restam sérias dúvidas quanto à inclusão no lançamento fiscal de débitos relativos aos pagamentos dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou invalidez ou como auxílio-acidente. No mesmo sentido, consta que parte do lançamento refere-se a diferenças de acréscimos legais incidentes sobre GPS recolhidas fora do prazo legal, o que pode gerar dúvidas quanto a natureza do débito principal.

5. Desta feita, considerando o acima exposto e observando o princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo que o presente processo deva ser reencaminhado para a primeira instância para que o fisco traga informações complementares que possibilite a averiguação da existência ou não da cobrança do auxílio-acidente e do auxílio-doença, ante ao posicionamento sobre a questão exposto no acórdão recorrido.

6. Após esse procedimento, dê-se vista do resultado da diligência ao contribuinte para que, no prazo de 30 dias, caso queira, manifeste-se sobre o documento produzido pelo fisco.

## CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que seja procedida a juntada de documentos pelo fisco, com a comprovação da exigência no lançamento fiscal das verbas relativas aos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou invalidez e do auxílio-acidente, conforme relatado no acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator